

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL  
PAULISTA/SP – VEREADOR MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

**URGENTE! - CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

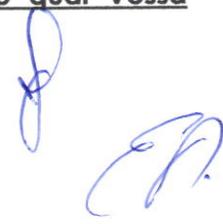
REFERÊNCIA: Protocolos nº 1454 e 1455 – 21/01/2021

ELIEL PRIOLI e JOSÉ ALFREDO PERES CANTORI, ambos devidamente qualificados no pedido de posse protocolado nesta Casa e Leis, vêm à respeitável presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Os ora petionários protocolaram na data de 21/01/2021, nesta Casa Legislativa, requerimento para **IMEDIATA POSSE E INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR**, nos termos *do art. 19, inciso I, do Regimento Interno desse Colégio de Vereadores, em cumprimento à Lei e às decisões judiciais proferidas nos Autos da Ação Cautelar nº 0600009-46.2021.6.26.0000*, de ciência de Vossa Excelência, **QUE DEVERIA TER SIDO IMEDIATAMENTE CUMPRIDA**, sob pena de, em tese, estar Vossa Excelência incorrendo nos crimes de desobediência e prevaricação, previstos no Estatuto Repressivo Básico pátrio, além *da repercussão jurídica da conduta nas esferas cível e administrativa*.

Ocorre que, para a surpresa dos requerentes, e na mais absoluta afronta ao quanto determinado pelo i. Desembargador Paulo Galizia, Vossa Excelência remeteu o pedido à apreciação da Procuradoria da Casa, parecer não acostado à decisão que lhe faz menção e no qual Vossa

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL - PAULISTA - SP  
22/01/2021 16:33 - 00000001463



**Excelência fundamenta a decisão.** deu interpretação ao dispositivo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista para retardar o cumprimento de ordem judicial, marcando a solenidade da posse para o dia 01/02/2021

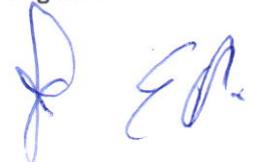
À luz do Decreto Municipal nº. 3.516, de 18 de janeiro de 2021, bem como da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, além dos arts. 120 e 4º, § 3º, "a" e § 50 do Regimento Interno, Excelência, analisemos as inconsistências da decisão, com toda vênua.

**1. DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3516/21 E LEI FEDERAL Nº 13979/20:**

Ora, Excelência, não podemos admitir que o descumprimento de ordem judicial seja amparado por alegação, com todo respeito, aparentemente contraditória, já que a posse dos demais edis se deu em tempos abarcados pela mesma legislação quanto à Pandemia de COVID-19. E mais: fosse essa a razão para negar cumprimento à ordem judicial, não haveria regular expediente legislativo, do qual Vossa Excelência despachou e encaminhou para análise jurídica.

Aliás, possível, inclusive, a posse pelos meios eletrônicos, inclusive – como se tem dado em diversos municípios do Estado. O que não se pode e não se espera é que seja o povo de Monte Azul tolhido em seu direito de se ver representado por aqueles cujo nome sufragou no prélio passado!

Assim, deve ser referido fundamento desconsiderado por Vossa Excelência, mesmo porque não haverá qualquer aglomeração, mas tão somente a solenidade com os pouquíssimos servidores que se fizerem necessários ao ato, acreditando-se ainda que as medidas de segurança estão sendo fielmente cumpridas por Vossa Excelência.



**2. DO ART. 120 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA:**

Examinado seja, noutro passo, o artigo 120 do Regimento Interno que supostamente estabelece em 10 (dez) dias o prazo para designação da posse, consequência da ordem judicial obtida em favor dos requerentes.

Assim dispõe referido artigo:

***“Artigo 120 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessões no mês de Janeiro de cada ano, período de recesso parlamentar, que se estenderá no mês de julho após o dia 10, iniciando-se a sessão legislativa em 1º de Fevereiro e encerrando-se em 20 de dezembro.***

***§ 1º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento.***

***§ 2º- Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.”***

O artigo em análise refere-se tão somente às sessões ordinárias da Casa Legislativa, porém sabemos que as sessões de posse de vereadores, **quando mais amparadas por ordem judicial de aplicação imediata, podem e devem ser por sessões extraordinária.** **BASTA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONVOQUE OS DEMAIS EDIS**, conforme art. 90, § 3º do mesmo Diploma Legal. Vejamos:

***“Art. 90 - § 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e***



**prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.”**

Mais uma vez, verifica-se o descumprimento puro e simples de ordem judicial.

**3. DO ART. 4º, § 3º, “A” DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA:**

Não menos importante, o despacho proferido por Vossa Excelência, repisa-se, tem como fundamento o parecer da Procuradoria, mencionado expressamente na decisão, tratando-se, **prima facie**, de ato administrativo que goza de motivação remissiva.

**Ocorre que não fora acostado no e-mail enviado aos requerentes cópia do parecer**, requerendo, assim, seja disponibilizado nos termos do art. 11 da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), abaixo transcrito:

**“Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”**

Passemos à análise da inaplicabilidade do artigo 4º, § 3º “a” do Regimento Interno no caso.

Em que pese o notável saber jurídico dos n. Procuradores que compõem o quadro desta Casa de Leis, fato é que, com toda vênias que se tem, o parecer se apega a dispositivo do Regimento Interno que não se aplica ao caso, visto não se tratar de mera incorrência de posse, mas de cumprimento de ordem judicial.

Assim dispõe referido artigo:



**“Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene, em horário previamente designado, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um Vereador para secretariar os trabalhos.**

...

**§ 3º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer: a) - dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;”**

Aqui temos que não se trata de inocorrência de posse por razões injustificadas, mas de posse superveniente decorrente de ordem judicial, conforme exaustivamente informado e de ciência de Vossa Excelência.

Desta feita, há razão justificada que deve ser acolhida por esta Casa, nos termos do art. 90, § 3º do RI acima transcrito, sob pena de descumprimento de ordem judicial, passível, inclusive, de medidas severas contra quem de direito.

Inobstante ao todo exposto, cumpre informar que o art. 5º mencionado no despacho já fora devidamente cumprido quando do protocolo do pedido de posse dos requerentes, qual seja, apresentação do diploma 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Assim, diante de todo o exposto, a **RECONSIDERAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DE VOSSA EXCELENCIA** é medida oportuna e inegável, já que, na remota hipótese de sua inocorrência, **no que não se crê, incorrerá em crime de desobediência, passível das sanções cíveis e administrativas cabíveis a eventual inércia injustificada de Vossa Excelência.**



Diante de todo o exposto, e ainda, acreditando não possuir a decisão caráter eleitoral, **REQUER A RECONSIDERAÇÃO** do quanto decidido, **convocando sessão extraordinária para que ocorra a IMEDIATA POSSE E INVESTIDURA DOS REQUERENTES NO MANDATO PARLAMENTAR**, nos termos **do art. 19, inciso I, do Regimento Interno desse Colégio de Vereadores, em cumprimento à Lei e às decisões judiciais ora referidas**, sob pena de, em tese, estar Vossa Excelência incorrendo nos crimes de desobediência e prevaricação, previstos no Estatuto Repressivo Básico pátrio, além **da repercussão jurídica da conduta nas esferas cível e administrativa.**

Termos em que  
Pede Deferimento.

Monte Azul Paulista/SP, 22 de janeiro de 2021.



**ELIEL PRIOLI**



**JOSÉ ALFREDO PERES CANTORI**